



CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA – MA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2025

AUTOR: VEREADOR(A) RUBENS ARAÚJO DA SILVA

URGENTE

URGENTÍSSIMO

EMENTA: Autoriza a Realização de Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Carolina e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de Carolina, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de prover cargos efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal, garantindo eficiência, continuidade e qualidade dos serviços legislativos bem como a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, faz saber que apresenta para apreciação do Plenário a seguinte proposição:

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Carolina, conforme quadro constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º As atribuições, requisitos de escolaridade, jornada de trabalho e vencimentos dos cargos a serem providos estarão especificados em edital do referido concurso público.

Art. 3º A realização do Concurso Público será regulamentada por edital próprio, elaborado pela Comissão Organizadora, designada pela Presidência da Câmara.

Art. 4º A Câmara Municipal poderá celebrar contrato com instituição especializada para execução do concurso, observada a legislação vigente sobre licitações e contratos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcia 04/09/25
Câmara Mun. De Carolina
Maria Lúcia Soares
Tec – Legislativa
Portaria Nº 03/2025



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA-MA
AVENIDA ELIAS BARROS, N.º 504 – CENTRO
CNPJ: 06.777.072/0001-26

ANEXO I- Quadro de Vagas

CARGO/FUNÇÃO	Nº de Vagas
Motorista	01
Agente de Segurança	02
Assessor contábil/Contador	01
Assessor Jurídico /Advogado	01
Técnico Legislativo	03
Auxiliar Legislativo	01
Total	9

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2025.


Rubens Araújo da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025/2026



PARECER JURÍDICO Nº. 028/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2025

AUTORIA: RUBENS ARAÚJO DA SILVA

Assunto: Projeto de Resolução nº 12/2025 – Autoriza a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Carolina/MA

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Projeto de Resolução nº 12/2025, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Carolina/MA, vereador Rubens Araújo da Silva, que objetiva autorizar a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Requer-se manifestação quanto à constitucionalidade, legalidade e regimental da iniciativa, especialmente à luz do art. 35, XV, do Regimento Interno, da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência aplicável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência constitucional da Câmara Municipal

Nos termos do art. 29 da Constituição Federal, o Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, exercida por meio da Câmara de Vereadores e da Prefeitura.

O art. 31 da CF/88 estabelece que a fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, o que inclui a autonomia para estruturar sua



organização administrativa e prover os cargos necessários ao seu funcionamento.

O art. 37, II, da CF/88 dispõe: “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” Assim, a Constituição Federal exige que o provimento de cargos efetivos na Câmara Municipal dependa de concurso público, sendo, portanto, legítima a iniciativa que autoriza sua realização.

2. Competência regimental do Presidente da Câmara

O art. 35, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carolina/MA estabelece que compete ao Presidente apresentar projetos de resolução relativos à organização interna e economia da Câmara. A autorização para realização de concurso público para cargos efetivos insere-se nessa competência, pois trata de matéria de organização administrativa do Legislativo, sendo prerrogativa do Presidente propor a matéria por meio de resolução.

3. Jurisprudência aplicável.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido da obrigatoriedade de concurso público e da autonomia das Câmaras Municipais para organizar seus quadros funcionais: - STF – RE 598.099/MS (Tema 485 da Repercussão Geral): O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público” (art. 37, II, CF), vedando contratações sem concurso, salvo exceções constitucionais. - STF – ADI 2.135/DF: O Tribunal reafirmou a autonomia organizacional dos Poderes Legislativos, reconhecendo sua competência para disciplinar, por ato normativo próprio, a criação de cargos



e a forma de provimento, desde que respeitados os princípios constitucionais.

- STJ – RMS 33.155/GO: O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o concurso público é requisito essencial para o ingresso em cargos efetivos, aplicável a todas as esferas da administração. - TCE-MA – Acórdão nº 1731/2018: O Tribunal de Contas do Maranhão já recomendou a realização de concurso público como meio adequado para provimento de cargos efetivos em Câmaras Municipais, rechaçando contratações precárias.

4. Juridicidade e conveniência

O Projeto de Resolução nº 12/2025 encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carolina/MA, uma vez que: - garante a observância ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88); - respeita a autonomia administrativa da Câmara (art. 29 e art. 31, CF/88); - está em consonância com a jurisprudência do STF, STJ e TCE/MA; - fortalece a transparência e a legalidade na gestão de pessoal do Legislativo Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimental do Projeto de Resolução nº 12/2025, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Carolina/MA, vereador Rubens Araújo da Silva, que autoriza a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Recomenda-se, portanto, a regular tramitação e aprovação da matéria pelo Plenário, como medida necessária à adequada estruturação administrativa do Legislativo Municipal, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

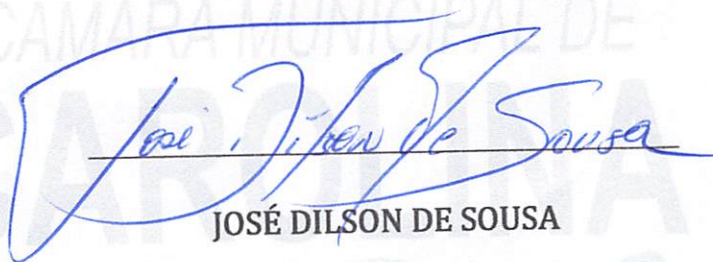


No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Recomenda-se, portanto, a regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

Carolina/MA, 10 de setembro de 2025.



JOSÉ DILSON DE SOUSA

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL

OAB/MA 20978



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER ao Projeto de Resolução nº 012/2025, que "Autoriza a Realização de Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Carolina e dá outras providências."

Relatora: Ver^a. Yara Soares.

I – RELATÓRIO:

Vem a exame desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF), o Projeto de Resolução nº 012/2025, de iniciativa do Vereador Rubens Araújo da Silva. A proposição visa autorizar a realização de concurso público para o provimento de 9 (nove) vagas de cargos efetivos no quadro de pessoal desta Casa Legislativa.

Cabendo a este colegiado, conforme determina o art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carolina, e observado o disposto no art. 25 da Lei Orgânica do Município, se pronunciar sobre a legalidade, juridicidade e regimentalidade da Matéria em tela.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da proposição revela vícios insanáveis de ordem formal e material, que impõem sua rejeição por esta Comissão.

1. Vício de Iniciativa e Usurpação de Competência Privativa da Mesa Diretora

A proposição padece de vício de iniciativa insanável. A competência para deflagrar concursos públicos no âmbito do Legislativo Municipal é um ato de gestão administrativa, de atribuição exclusiva da Mesa Diretora, não cabendo a um parlamentar individualmente.

- I. **Violação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica:** A iniciativa do projeto contraria frontalmente o disposto no Art. 29, XVI, do Regimento Interno e no Art. 32, VII, da Lei Orgânica do Município, que são expressos ao conferir à Mesa Diretora a competência para "realizar concursos".
- II. **Análise:** Ao propor uma "autorização" para um ato que é de competência administrativa do órgão diretivo da Casa, o projeto usurpa uma prerrogativa da Mesa, interferindo indevidamente em sua esfera de planejamento e gestão de recursos humanos.

Conclusão: O projeto é formalmente ilegal por ter sido proposto por autoridade incompetente para a matéria.

2. Descumprimento de Requisito Regimental de Admissibilidade

O projeto foi apresentado sem a devida justificação escrita, requisito indispensável para a sua tramitação.

Violação ao Regimento Interno: O Art. 103 do Regimento Interno é taxativo ao exigir que projetos de resolução sejam "acompanhados de justificação por escrito". A ausência deste elemento essencial impede a análise de mérito e o debate qualificado sobre a necessidade e a oportunidade da medida.

Conclusão: A falta de justificativa torna a proposição formalmente inepta, o que, por si só, justifica seu arquivamento.

3. Violação Frontal às Normas de Finanças Públicas (LRF e Constituição Federal)

O projeto ignora por completo as normas de responsabilidade fiscal, representando um risco ao equilíbrio das contas públicas desta Casa. O provimento de 9 (nove) novos cargos gera, inequivocamente, um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

- I. **Inexistência de Previsão Orçamentária:** Uma análise do Quadro de Detalhamento da Despesa da LOA/2025 para a Câmara Municipal demonstra que **não há qualquer dotação específica para a realização de concurso ou para o consequente aumento na folha de pagamento**. As rubricas de "Pessoal e Encargos Sociais" destinam-se apenas à manutenção do quadro existente.
- II. **Ausência de Estudos de Impacto:** A proposição não foi instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos, exigências dos Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e do Art. 169 da Constituição Federal.

Conclusão: A proposta é materialmente ilegal por desrespeitar as normas constitucionais e legais que regem a expansão da despesa pública.

4. Violação ao Princípio da Reserva Legal

O Artigo 2º do projeto delega ao edital do concurso a competência para especificar os vencimentos dos cargos, o que constitui um erro jurídico grave.

Análise: A fixação de remuneração de servidores públicos é matéria de competência exclusiva de lei em sentido estrito (CF, Art. 37, X). O edital é um ato administrativo infralegal e não pode inovar no ordenamento jurídico, criando ou definindo vencimentos. Tal dispositivo gera profunda insegurança jurídica e nulidade ao futuro certame.

Conclusão: O projeto viola o princípio da legalidade estrita ao delegar a um ato administrativo uma competência reservada à lei.

CONCLUSÃO

O Projeto de Resolução nº 012/2025 apresenta vícios formais e materiais insanáveis que inviabilizam sua aprovação:

- I. **Vício de iniciativa:** Usurpação da competência privativa da Mesa Diretora (Art. 29, XVI, do RI e Art. 32, VII, da LOM).
- II. **Inadmissibilidade formal:** Ausência de justificativa escrita obrigatória (Art. 103 do RI).

- III. **Ilegalidade material:** Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal pela ausência de previsão orçamentária na LOA/2025 e de estudos de impacto.
- IV. **Inconstitucionalidade:** Ofensa ao princípio da reserva legal ao delegar a fixação de vencimentos ao edital do concurso.

Por fim, esse é o relatório desta relatora.

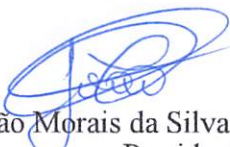
II – VOTO:

Ante o exposto nessa peça, haja vista os nobres propósitos do projeto ora em análise, meu voto não poderia ser, senão, pela **REJEIÇÃO** do *Projeto de Resolução nº012/2025, que “Autoriza a Realização de Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Carolina e dá outras providências”*.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Registre-se que o Presidente, Vereador João Moraes da Silva Filho, seguiu o voto da relatora, o membro Vereador Luan Diego Costa Seixas, seguiu o voto da relatora.

Sala das Comissões, Palácio Vereador Celecino Carlos Pereira, Câmara Municipal de Carolina, Poder Legislativo Municipal, Estado do Maranhão, aos quinze dias do mês de setembro de 2025.


João Moraes da Silva Filho - PSDB
Presidente
Documento assinado digitalmente
 YARA SOARES ARAUJO
Data: 15/09/2025 18:54:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Yara Soares Araújo - UNIÃO BRASIL
Relatora


Luan Diego Costa Seixas - PSB
Membro